PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500412-42.2017.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ROSENILDO DE JESUS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K ACORDÃO APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. RÉU CONDENADO POR INCURSÃO NO ART. 121, CAPUT, DO CP (HOMICÍDIO SIMPLES). SANÇÃO DEFINITIVA DE 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DEFENSIVO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. ISENÇÃO DE CUSTAS. COGNIÇÃO OBSTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. I. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COM AMPARO EM FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. NEGATIVAÇÃO DE VETORIAIS À LUZ DE ELEMENTOS GENÉRICOS OU INTRÍNSECOS AO TIPO PENAL DE HOMICÍDIO, BEM COMO AÇÕES PENAIS CARENTES DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPERATIVO REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO BASILAR, MALGRADO PARA PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL PLEITEADO PELA DEFESA. CORRETA AVALIAÇÃO NEGATIVA DA MOTIVAÇÃO E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, PRATICADO EM VIRTUDE DE DESAVENÇAS ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS E COM EMPREGO DE ACENTUADA VIOLÊNCIA. PENA-BASE AQUI REDUZIDA A 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, MANTENDO-SE A APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). REPRIMENDA DEFINITIVA DO ACUSADO QUE SE REDIMENSIONA A 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, CONFIRMADA A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. II. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. OUESTÃO A SER AVALIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, PORQUANTO COMPETENTE PARA AFERIR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, A EFETIVA E ATUAL HIPOSSUFICIÊNCIA DO INFRATOR, CUJA SITUAÇÃO FINANCEIRA É PASSÍVEL DE ALTERAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA QUE, ADEMAIS, NÃO ENSEJA A DISPENSA DAS CUSTAS, MAS A MERA SUSPENSÃO DE SUA EXIBILIDADE, A OCORRER NO CURSO DA FASE EXECUTÓRIA. ENTENDIMENTO ASSENTADO DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, NO SENTIDO DE REDIMENSIONAR A PENA DEFINITIVA DO RÉU AO PATAMAR DE 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, RATIFICADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0500412-42.2017.8.05.0201, oriundos da 1.º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, nos guais figura como Apelante o Réu Rosenildo de Jesus Santos, e como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente da Apelação Defensiva e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, para redimensionar a pena definitiva do Acusado a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto, tudo nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500412-42.2017.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ROSENILDO DE JESUS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu Rosenildo de Jesus Santos, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra a Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, que, após a emissão de veredito popular, condenou-o no art. 121, caput, do Código Penal. Narra a Peça Acusatória (Id. 55725605), ofertada em desfavor dos Acusados Rosenildo de

Jesus Santos (ora Apelante) e Uemisson dos Anjos Ferreira que: No dia 04 de janeiro de 2017, por volta das 17:30 horas, na residência situada na Rua Castro Alves, nº 51, no Centro do Distrito de Trancoso, nesta cidade, os ora denunciados mataram Josimar Muniz Maciel, mediante recurso que impossibilitou sua defesa. (vide laudo de necrópsia de fl. 12) Segundo se apurou, na data retromencionada, a vítima encontrava-se dentro de sua residência, quando um conhecido, de apelido "Darling", passou pela porta avisando que alquém estava chamando-o. De imediato, a vítima saiu até a porta da sua casa, momento em que foi surpreendida pelos denunciados, os quais estavam numa motocicleta conduzida por Uemisson, trazendo Rosenildo na garupa, armado com um revólver de calibre .38. Tão logo Josimar apareceu na porta, Rosenildo efetuou contra ele três disparos que o atingiram por duas vezes na cabeça e uma no peito, fazendo-o cair de imediado. Ato contínuo, os denunciados empreenderam fuga, enquanto a genitora da vítima, que também estava em casa e a tudo assistiu, saiu correndo para socorrer o filho. Josimar ainda conseguiu dizer para a mãe que quem tinha atirado nele era "Zói", depois do que morreu nos seus braços. A Denúncia foi recebida no dia 31.03.2017 (Id. 55725610). Após o regular desenvolvimento da fase sumariante, foi proferida, no dia 06.02.2020, Decisão de Pronúncia (Id. 55726570), que determinou a submissão de ambos os Réus a julgamento popular, como incursos no art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, sendo tal comando decisório confirmado em grau recursal (Id. 55726730 e ss.). Submetido o feito à apreciação da Corte Popular, deliberaram os Jurados pela absolvição do Réu Uemisson, em sessão ocorrida no dia 18.04.2023 (Id. 55727306), e pela condenação do Acusado Rosenildo nas previsões do art. 121, caput, do Código Penal, em sessão realizada no dia 02.06.2023, sendo imposta ao último a sanção definitiva de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sob regime inicial semiaberto, bem como concedido, ainda, o direito de recorrer em liberdade (Id. 55727637). Inconformado, o Réu interpôs Apelação, ainda em plenário (termo de Id. 55727642). Em seu arrazoado (Id. 55727663), a Defesa questiona a exasperação da reprimenda basilar pelo Juiz Sentenciante, apontando a inidoneidade dos fundamentos que ensejaram a avaliação desfavorável de circunstâncias judiciais na primeira etapa da dosimetria. Assim, pede a redução da pena-base ao mínimo legal, requerendo, ainda, a isenção do pagamento de custas processuais, ante a hipossuficiência do Acusado. Em contrarrazões (Id. 55727668), o Ministério Público rechacou integralmente as teses recursais, pugnando pelo não provimento do Apelo Defensivo. Em seu Opinativo (Id. 57749050), a Procuradoria de Justiça posiciona-se pelo provimento parcial do Apelo, para que seja readequada a sanção basica. É o breve relatório, que ora submeto à eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500412-42.2017.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ROSENILDO DE JESUS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K VOTO I. Do juízo de admissibilidade Em referência aos pressupostos de admissibilidade recursal, verificam-se a adequação e a tempestividade do presente Apelo Defensivo, bem como o legítimo interesse do Acusado na reforma da condenação proferida em desfavor dele. Assim, é providência que se impõe o conhecimento do inconformismo, passando-se, por conseguinte, à apreciação meritória dos argumentos e postulações nele deduzidos. II. Do mérito recursal II-A. Do pedido de redimensionamento da pena-base Sem maiores

delongas, é forçoso atribuir razão à Defesa em seus guestionamentos acerca da exasperação da pena-base, por se verificar que a valoração negativa de vetoriais na primeira fase da dosimetria teve respaldo em fundamentação parcialmente inidônea. Para melhor compreensão do aspecto suscitado, revela-se aqui oportuna a transcrição do capítulo sentencial concernente à aplicação da reprimenda: O sentenciado agiu entendendo o caráter ilícito de sua conduta. O réu não ostenta condenações anteriores, mas responde a outras Ações Penais nesta comarca, tombadas sob nsº 0500340-55.2017.8.05.0201; 0501024-09.2019.8.05.0201: 0300557-53,2015.8.05.0201; 0500270-04.2018.8.05.0201. A conduta social do agente revela inclinação para a prática de atos dolosos contra a vida e o desprezo a regras sociais. No que toca a personalidade do agente destaco sua falta de empatia para com seu semelhante. Com relação a circunstâncias e motivos do crime, é imperioso destacar que a conduta, segundo sinalizado, foi motivada por envolvimento em facção criminosa, o que torna, sob minha ótica, uma necessária adição na pena base, a fim de que haia um efetivo combate a violência e demonstre maior sinalização de que o crime organizado não encontrará espaco na sociedade. O crime ocorreu em local ermo, com excessiva e desnecessária violência. Não há nos autos qualquer observação de que a vítima tenha, de qualquer forma, desencadeado a reação violenta. Fixo, portanto, a pena base em 09 (nove) anos de reclusão. Muito embora controversa, entendo que a declaração em juízo, nesta data, pode ser entendida como confissão. Dessa forma, subtrajo da pena base, um sexto, trazendo-a ao patamar de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não existindo causas de aumento ou diminuição da pena torno-a definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pena essa que será cumprida em regime inicial semiaberto, admitindo a progressão, na forma instituída na Lei de Crimes Hediondos. A uma, tem-se que a capacidade de entender a ilicitude da conduta traduz aspecto associado à culpabilidade enquanto elemento do conceito analítico de crime, e, por consequência, necessária e inerente à própria responsabilização penal do Acusado, sem se confundir com a circunstância homônima à qual alude o art. 59 do Código Penal, cuja valoração perpassa, lado outro, a aferição do grau de reprovabilidade do ato. A duas, apesar da identificação de vários outros feitos criminais contra o ora Apelante, não se observa, em nenhum deles, a existência de condenação com trânsito em julgado, conforme consulta ao SAJ e PJe, cenário a obstar, por seu turno, a valoração de tais registros para efeito de negativação dos antecedentes do Réu, em atenção ao princípio da presunção de inocência e à Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 444. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. A três, constata-se que a apontada "inclinação [do agente] para a prática de atos dolosos contra a vida e o desprezo a regras sociais" constitui afirmação inegavelmente vaga e desacompanhada da correspondente indicação de condenações definitivas em desfavor do Acusado ou concreta demonstração de sua vivência em comunidade, inexistindo lastro idôneo, portanto, para a análise negativa de sua conduta social. A quatro, entende-se que a "falta de empatia com o semelhante", muito embora obviamente reprovável, constitui elemento intrínseco à prática de homicídio doloso, cuja execução perpassa, necessariamente, a desconsideração da vida humana alheia, constituindo, pois, aspecto volitivo já punido pelas margens penais em abstrato e, assim, inábil a justificar, por si só, a apreciação desfavorável da personalidade do Réu. A cinco, compreende-se que o fato de a vítima não haver, "de qualquer

forma, desencadeado a reação violenta" do Apelante, conquanto evidenciado nos autos, não autorizava, em absoluto, o incremento da reprimenda basilar, porquanto a feição desinfluente do comportamento do ofendido, quando este em nada provocou a conduta delituosa, conduz à avaliação meramente neutra da respectiva circunstância judicial. Destarte, constatada efetiva impropriedade na negativação de parte das vetoriais aquilatada na primeira fase da dosimetria, é medida que se impõe a redução da pena-base, muito embora sem a conduzir ao mínimo legal, como pleiteado no Apelo, mas a patamar discretamente inferior àquele fixado na Sentença, tendo em vista à correta valoração desfavorável, pelo Juízo a quo, dos motivos e das circunstâncias do crime. Nesse particular, tem-se que o cometimento de homicídio em virtude de desavenças entre facções criminosas e a acentuada violência empregada na execução do assassinato — perpetrado mediante a deflagração de sucessivos disparos de arma de fogo contra a cabeça e o tórax da vítima, sem chance alguma de sobrevivência consubstanciam elementos concretos que extrapolam a gravidade inerente ao tipo penal em tela. Com efeito, cuida-se de aspectos hábeis a incrementar a reprovabilidade da conduta praticada e, por conseguinte, justificar apenamento mais severo, daí porque, considerando-se o patamar de acréscimo até mesmo benevolente adotado na origem, em face do expressivo intervalo entre as sanções mínima e máxima do homicídio simples, fica aqui redimensionada a reprimenda basilar ao quantum de 08 (oito) anos. À luz das considerações efetuadas, e ratificada a incidência da atenuante da confissão espontânea, já aplicada pelo Juízo Sentenciante no consagrado índice de 1/6 (um sexto), passa-se a dosar a pena definitiva do Réu, nesta via, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantendo-se, ainda, a fixação do regime inicial semiaberto, em conformidade com as balizas previstas no art. 33, § 2.º, alínea b, do Código Penal. II-B. Do pleito de dispensa das custas processuais Por derradeiro, quanto ao pedido de isenção das custas processuais, resulta obstada sua cognição, por traduzir matéria cuja análise incumbe ao Juízo da Execução, competente para aferir, após o trânsito em julgado do Édito Condenatório, a possibilidade efetiva e atual do agente em arcar com o pagamento de tais despesas, até porque sua situação financeira permanece passível de alteração ao longo do tempo. Não é outra a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. ART. 250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA B, DO CP. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESPESAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. [...]. 2. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções (...). 3. Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório (...). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 5.º Turma, AgRg no AREsp n. 1.601.324/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18.02.2020, DJe 28.02.2020) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE FUNDAMENTO DA

DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1-2. [...]. 3. No mais, "[o] pedido de justica gratuita para suspensão da exigibilidade do pagamento de despesas processuais em decorrência da alegação de miserabilidade do condenado deve ser analisado pelo juízo competente para a execução da sentença condenatória." (...). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.º Turma, AgRg no AREsp n. 1.964.121/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.02.2022, DJe 15.02.2022) (grifos acrescidos) Ademais, entende-se que mesmo a eventual hipossuficiência do Acusado não lhe garantiria, a título de gratuidade judiciária, a pretendida dispensa das custas processuais. mas, tão somente, a possível suspensão da exigibilidade de seu pagamento, hipótese que, conforme pontuado, deve ser objeto de oportuna aferição na fase executória, tudo a tornar prematura a apreciação do tema neste momento e sede processuais. III. Dispositivo Ante todo o exposto, conhecese em parte do Recurso de Apelação e, nessa extensão, dá-se-lhe parcial provimento, para redimensionar a pena definitiva do Réu ao patamar de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, ratificando-se a fixação do regime inicial semiaberto e as demais disposições da Sentença. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora